



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO BENEDITO**

**PL 1345/2009**

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(DO Sr. DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS)**

**CIBD**  
Em 18 / 08 / 09  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 182 do RL

Em 19 / 08 / 09

*[Assinatura]*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a circulação de bicicletas nas principais vias do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica proibido o tráfego de bicicletas nas principais vias do Distrito Federal, após às dezenove horas, se o veículo não tiver instalado em sua parte traseira farolete sinalizador.

**Art. 2º** Caberá ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal identificar as vias mencionadas no artigo anterior e sinalizá-las adequadamente com a advertência aqui estabelecida.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a uma das seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – retenção da bicicleta;
- III – multa pecuniária no valor de R\$ 30,00.

**Art. 4º** O Departamento de Trânsito do Distrito Federal terá o prazo de 180(cento e oitenta) dias, após a publicação desta lei, para realizar a identificação a que alude o artigo 2º.

**Art. 5º** A fiscalização quanto ao cumprimento desta norma e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior ficarão a cargo dos Órgãos do Poder Executivo que regularmente fiscalizem o fluxo da frota de veículos automotores no Distrito Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1345 / 09  
Fl. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 13 / 08 / 09 às 17:44  
*[Assinatura]* 17325  
Assinatura Matrícula

*[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**

**JUSTIFICAÇÃO**

A preocupação externada na presente proposição decorre do grande número de acidentes que vem vitimando ciclistas no Distrito Federal.

A realidade de nossas vias de hoje já não é a mesma de 10 ou 15 anos atrás. Afinal, atualmente nossa frota conta com mais de um milhão de veículos, tornando os espaços reduzidos e as manobras cada vez mais arriscadas. Essa situação, somada à constatação de que ainda não existem ciclovias suficientes na cidade, resultam em perigoso produto, qual seja, o tráfego de bicicletas em vias de grande fluxo de veículos automotores. Aliás, por vezes o motorista, ao deparar-se repentinamente com bicicletas à sua frente, realiza manobras abruptas para evitar o atropelamento e acaba por envolver-se em colisão com outros veículos.

Sendo assim, consideramos que a instalação dos dispositivos a que alude o artigo primeiro da proposta redundará em maior segurança para os adeptos desse meio de transporte.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal é lapidar ao afirmar que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Da mesma sorte, o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal assevera que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Sendo assim, além de relevante, a proposição em tela afigura-se plausível do ponto de vista regimental e constitucional, razão pela qual conclamo aos nobres pares a aprová-la.

Sala das Sessões,

  
**BENEDITO DOMINGOS**  
Deputado Distrital

